



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007691-24.2015.4.03.6110/SP
2015.61.10.007691-2/SP

D.E.

Publicado em 31/01/2019

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 APELADO(A) : EMFILS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS
 LTDA
 ADVOGADO : SP196461 FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e
 outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
 No. ORIG. : 00076912420154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COFINS. CLASSIFICAÇÃO. IMPLANTES OSSOINTEGRÁVEIS. PROVA EMPRESTADA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A questão controversa nos autos está em saber a correta classificação dos produtos comercializados pela empresa apelada para fins de incidência ou não do PIS e COFINS.
2. Para tanto a autora/apelada trouxe aos autos laudo técnico produzido em outro processo junto com a peça inicial.
3. Observa-se que foi dada oportunidade à União Federal para analisar a prova documental produzida, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
4. Com efeito, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de utilização de prova produzida em outro processo (prova emprestada) desde que observado o contraditório e a ampla defesa.
5. Aliás, atualmente, o novo CPC prevê a hipótese de prova emprestada no artigo 372: "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*". Nesse prisma, não há qualquer nulidade a ser sanada.
6. No mérito, diante da especificidade da causa, é prudente e razoável a apreciação pelo Juízo *a quo* do laudo técnico trazido pela autora como prova fundamental a solucionar a questão, com base no artigo 371 do CPC.
7. O mencionado parecer bem analisou os produtos comercializados pela autora concluindo que a classificação fiscal mais apropriada para todos os componentes fabricados pela empresa é a NCM 9021.10.10.
8. A sentença, ademais, trouxe como base para sua fundamentação jurisprudência do TRF 4ª Região em que se concluiu que "os implantes dentários, diversamente dos parafusos de uso geral, buscam a 'integração', ou seja, a união definitiva com o osso e são considerados aparelhos ortopédicos por corrigir uma deformidade do corpo humano, nos ossos que suportam os dentes, possibilitando função, suprimindo a necessidade na ausência de raiz dentária." (AC 5002878-5820104047000).
9. De fato, pelo que se depreende do conjunto fático probatório apresentado, os implantes ossointegráveis na verdade substituem partes do corpo humano servindo de base para a colocação de próteses. Ou seja, os aparelhos comercializados pela autora não são próteses, mas sim aparelhos ortopédicos.
10. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061
Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7
Data e Hora: 23/01/2019 17:11:27

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007691-24.2015.4.03.6110/SP
2015.61.10.007691-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EMFILS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS
: LTDA
ADVOGADO : SP196461 FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00076912420154036110 4 Vr SOROCABA/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação para declarar a correta classificação dos implantes osseointegráveis comercializados pela autora na posição 9021.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul e condenar a ré, ora apelante, à devolução dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, observada a prescrição quinquenal. A decisão ficou sujeita ao reexame necessário.

Argui, preliminarmente, a nulidade da prova emprestada. Sustenta, no mérito, em apertada síntese, que o implante osseointegrável não pode ser enquadrado como aparelho ortopédico, mas sim como prótese, pois tem a finalidade de substituir definitivamente alguma função corporal.

Com contrarrazões.

É o relatório.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7

Data e Hora: 23/01/2019 17:11:20

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007691-24.2015.4.03.6110/SP
2015.61.10.007691-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EMFILS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS
: LTDA
ADVOGADO : SP196461 FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00076912420154036110 4 Vr SOROCABA/SP

VOTO

A questão controversa nos autos está em saber a correta classificação dos produtos comercializados pela empresa apelada para fins de incidência ou não do PIS e COFINS.

Para tanto a autora/apelada trouxe aos autos laudo técnico produzido em outro processo junto com a peça inicial.

Observa-se que foi dada oportunidade à União Federal para analisar a prova documental produzida, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de utilização de prova produzida em outro processo (prova emprestada) desde que observado o contraditório e a ampla defesa.

Aliás, atualmente, o novo CPC prevê a hipótese de prova emprestada no artigo 372: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório."

Nesse prisma, não há qualquer nulidade a ser sanada.

No mérito, vale destacar o constante do artigo 371 do CPC:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Assim, diante da especificidade da causa, entendo prudente e razoável a apreciação pelo Juízo *a quo* do laudo técnico trazido pela autora como prova fundamental a solucionar a questão.

O mencionado parecer bem analisou os produtos comercializados pela autora concluindo que a classificação fiscal mais apropriada para todos os componentes fabricados pela empresa é a NCM 9021.10.10.

A sentença, ademais, trouxe como base para sua fundamentação jurisprudência do TRF 4ª Região em que se concluiu que "os implantes dentários, diversamente dos parafusos de uso geral, buscam a 'integração', ou seja, a união definitiva com o osso e são considerados aparelhos ortopédicos por corrigir uma deformidade do corpo humano, nos ossos que suportam os dentes, possibilitando função, suprimindo a necessidade na ausência de raiz dentária." (AC 5002878-5820104047000).

De fato, pelo que se depreende do conjunto fático probatório apresentado, os implantes ossointegráveis na verdade substituem partes do corpo humano servindo de base para a colocação de próteses.

Ou seja, os aparelhos comercializados pela autora não são próteses, mas sim aparelhos ortopédicos.

Por fim, destaco trecho da sentença esclarecendo que "*os produtos comercializados pela autora não se destinam ao uso exclusivo no âmbito dos implantes dentários, estando bem explicitado o leque de possíveis utilizações para os implantes ossointegráveis, que não se limitam ao âmbito odontológico. Com efeito, cuida-se o implante ossointegrável de peça de titânio cirurgicamente colocada no interior do osso da mandíbula ou do maxilar superior, funcionando como raiz do dente, e sobre ele é colocado o dente artificial, este sim a prótese dentária, enquanto aquele se trata de aparelho ortopédico que visa à correção de uma deformidade do corpo humano.*"

Ante o exposto, nego provimento à apelação e ao reexame necessário.

É o voto.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061
Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7
Data e Hora: 23/01/2019 17:11:24
